

SUPREMO CONCÍLIO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
COMISSÃO EXECUTIVA 2003

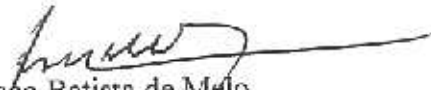
Comissão de Legislação e Justiça V

Doc. nº LXXII
Aprovado 72
Chato
1/2 to'rin, 27/03/03


Quanto ao doc. 151, do Sinodo do Rio de Janeiro, encaminhamento de ofício do Presbitério do Rio de Janeiro sobre posicionamento quanto a resoluções declaradas nulas pelo SRJ (primeira parte), a CE-SC-2003 resolve: 1. Tomar conhecimento da parte do ofício que afirma ter o concílio ~~de~~ decidido adotar plena e integralmente para si as resoluções do SRJ, considerando e declarando todas as resoluções que cita inconstitucionais e conseqüentemente nulas de plena direito; 2. Lembrar que a matéria aludida é objeto de consideração e apreciação nesta reunião, do que dever-se-á aguardar resolução, comunicando-se ao signatário.

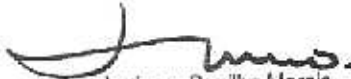
Sala das Sessões, 25 de março de 2003.


Rev. Marcio Tadeu De Marchi - relator


Rev. Francisco Batista de Melo


Rev. Wellington A. dos Santos


Rev. Paulo Martins da Silva


Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do SC/IPB

APROVAÇÃO

Sub. Com. VII
Cópia
Pres. do SC/IPB

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20.050-060

Rio de Janeiro, 21 de março de 2003.

DESTINO:
PROTÓCOLO
24 MAR 2003 000151

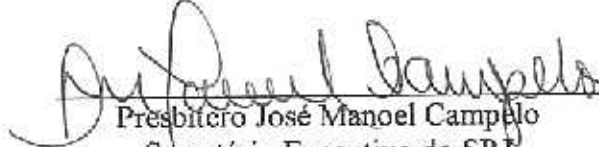
Da: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Comissão Executiva do Supremo Concilio da IPB

Assunto: Encaminhamento de ofício oriundo do PRJN solicitando providências quanto a Docs. Do SC/IPB/2002 e decorrentes.

Saudações em Cristo,

Vimos por meio desta, baseado no artigo 63 e 70, alíneas "i" e "j", encaminhar a CE-SC/IPB posicionamento do Presbitério do Rio de Janeiro quanto a documentos do SC/2002, estranha atitude do Sr. SE-SC/IPB e solicita providências quanto aos documentos da 35ª Ro SC/IPB não publicados.

Em Cristo,


Presbitério José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Presbitério do Rio de Janeiro

SÍNODO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ: 04.514.712/0001-80

Organização Eclesiástica: 16 de dezembro de 1865 pelos Rev. Ashbel G. Simonton, Rev. Alexander L. Blackford e Rev. Friedrich C. Schneider.

Organização Civil: 15 de julho de 1871. Decreto Imperial nº 5.105
03/10/1872 - Diário Oficial do Império do Brasil de 14/10/1872.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2003.

SE/PRJN - 045/2003

Página 1/1

DE: Secretaria Executiva/PRJN.

PARA: Sínodo do Rio de Janeiro - SRJ

ASSUNTO: POSICIONAMENTO DO PRJN QUANTO A DOCUMENTOS DO SC/2002.

Colendo Concilio, Paz e Bem!

Em sua 138ª Reunião Ordinária o Presbitério do Rio de Janeiro-PRJN tomou conhecimento das decisões tomadas por este colendo SRJ na RE de 07 de outubro de 2002. Apreciou profundamente a serenidade, sabedoria, zelo e denodo com que o Sinodo se posicionou na defesa da integridade da lei maior de nossa amada IPB e da ética evangélica, bem como de seus Ministros e Concílios.

Desta feita, quanto aos documentos XV, XCII, XCVII, CXXX, CXXXI, CXXXII, CXXXIII, CXXXIV, CXXXV, CXXXVI, CXXXVII, CXXXVIII, CXXXIX, CXL, CXLII, CXLIII, CXI.VI, CXLVII, CXLVIII e CXLIX da 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio da IPB, o PRJN decidiu adotar plena e integralmente para si as resoluções do SRJ, considerando e declarando todas as supracitadas resoluções inconstitucionais e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, à luz do Art. 145 da CI/IPB (Doc. 207 CXXXVIII RO/PRJN).

Em plena concordância com o SRJ, o PRJN também estranha a atitude do Sr. SE-SC/IPB, ao emitir juízo de valor em órgão informativo oficial da denominação, e solicita que a CE-SC/IPB determine ao Sr. SE-SC/IPB que se abstenha de tais atitudes quando no exercício de seu ofício, bem como faça publicar os documentos faltantes da 35ª RO SC/IPB.

Despedimo-nos rogando ao Deus Trino as mais ricas e abundantes bênçãos sobre a Igreja de Deus jurisdicionada por este nobilíssimo SRJ, no aguardo das devidas providências nos concílios superiores da IPB.

Soli Deo gloria!



Rev. Marcio Anelli
Secretário Executivo

Igreja Presbiteriana do Brasil
Sínodo do Rio de Janeiro
Presbitério do Rio de Janeiro

DOC. 229 207
Apreciado
(Res. 13/12/02)

Quanto aos documentos 111 e 121
Relatório da Delegação do PRJN ao SRJ e Relatório da Comissão de
exame de documentos procedentes do S.C./IPB 2002.

O PRJN resolve

1. Apreciar o relatório de nossa delegação ao SRJ
2. Adotar para si as decisões contidas neste relatório.
3. Oficiar ao SRJ e à Comissão Executiva do Supremo Concílio esta decisão.

Sala da Sessões
13 de dezembro de 2002



Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2002.

Para: Presbitério do Rio de Janeiro (PRJN)

Da: Delegação do PRJN ao Sinodo do Rio de Janeiro (SRJ)

Assunto: Reunião extraordinária do SRJ de 07/10/02

Prezados irmãos conciliares,

Doc. nº 121
*Com. de Legislação
e Justiça - Rio, 10/12/02*

Vimos por meio deste dar ciência a nosso Concílio das decisões tomadas pelo SRJ em sua última reunião extraordinária, realizada em 07 de outubro de 2002, nas dependências da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro.

A reunião foi convocada para tratar das seguintes resoluções da 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio, realizada em nossa cidade no último mês de julho: Doc. XV; XCII; XCVII; CXXX; CXXXI; CXXXII; CXXXIII; CXXXIV; CXXXVI; CXXXV; CXXXVII; CXXXVIII; CXXXIX; CXL; CXLII; CXLIII; CXLVI; CXLVII; CXLVIII; CXLIX. Todas as vinte resoluções, sem exceção, e por unanimidade, foram consideradas inconstitucionais pelo SRJ, e, em consequência, declaradas nulas de pleno direito, com base no artigo 145 da CI/IPB.


Tratou-se também de artigo publicado no Brasil Presbiteriano de agosto de 2002, assinado pelo Rev. Ludgero Bonilha Moraes, Secretário Executivo do SC/IPB, em que o mesmo emite juízo de valor pessoal sobre recém-tomadas decisões do Supremo, contrariando resolução do próprio Concílio Magno da IPB, atitude estranhável e estranhada pelo Sinodo.

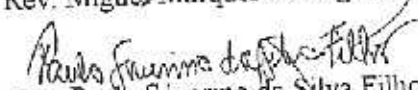
Registre-se que todas as matérias foram tratadas com muita seriedade, serenidade e, cremos firmemente, sabedoria por parte do Sinodo.

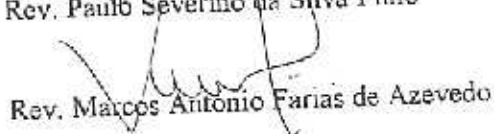
Em anexo, seguem cópias de todas essas decisões do SRJ, para conhecimento do PRJN.

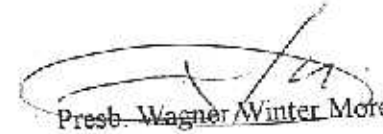
Sem mais para o momento, e gratos por mais essa oportunidade de servir ao amado primeiro Concílio da IPB, somos os conservos


Rev. Nélcio Pontes Quarésima

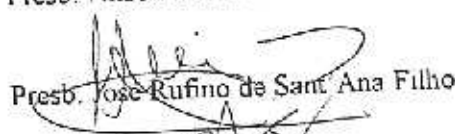

Rev. Miguel Marques Rodrigues

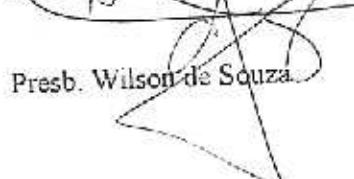

Rev. Paulo Séverino da Silva Filho


Rev. Marcos Antonio Farias de Azevedo


Presb. Wagner Winter Moreira

Presb. Nilson de Oliveira


Presb. José Rufino de Sant'Ana Filho


Presb. Wilson de Souza

COM. DE LEGISLAÇÃO E
SISTEMA

ANEXAR AO



PRESBITÉRIO DO RIO DE JANEIRO

Organizado em 16 de dezembro de 1865
pelos Rev. Ashbel Green Simonton, Rev. Alexander L. Blackford e Rev. F. C. Schneider
Decreto Imperial n.º 5.105 de 03/10/1872 - D.O. do Império do Brasil de 11/10/1872

RELATÓRIO DA
COMISSÃO DO S.R.J.
Doc. III
Memória - Relat
ório de Comissão
nomeada pelo PRJN
04/10/02

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2002

Ao
COLENDO PRESBITÉRIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE EXAME DE DOCUMENTOS DO SC/IPB

Prezados conciliares,

Estivemos trabalhando no Sínodo do Rio de Janeiro, em sua Reunião Extraordinária realizada no último dia 07 de outubro, na Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, com os mesmos documentos que nos competem examinar:

- Pronunciamento do Secretário Executivo da IPB;
- Interpelação de Ministros do PRJN.

Entendendo que a Decisão do SRJ sobre a matéria atendeu plenamente às exigências da justiça e da fraternidade cristãs, o PRJN

RESOLVE;

Adotar, em seus termos, as anexas, resoluções do SRJ, a respeito dos documentos acima mencionados.

Rev. Miguel Marques Rodrigues
Relator

À Colenda

Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

Prezados irmãos,

Considerando:

- Que na publicação do Jornal Brasil Presbiteriano de agosto de 2002, à página 3, o SE-SC/IPB ao encaminhar para conhecimento da igreja as resoluções do SC-2002 emitiu conceito e juízo de valor inclusive sobre proposta de um dos Presbitérios jurisdicionados por este Sinodo, extrapolando as competências que o cargo lhe confere contrariando, inclusive, decisão SC/IPB;
- Considerando que historicamente a Igreja Presbiteriana do Brasil tem publicado todas as resoluções de seu Concílio Magno, Esta iniciativa abençoadora dá oportunidade ao povo presbiteriano de além de tomar conhecimento das decisões do Supremo Concílio, também, permite o fluir de informações necessárias ao bom andamento da causa presbiteriana.
- Considerando que não há motivo justificável para a escolha das decisões a publicar, o Sinodo do Rio de Janeiro, julgada a importância de mantermos o Digesto Presbiteriano preservado como veículo de formação e informação conciliar e, tendo notado a ausência, dentre outros, dos documentos CXVI, CXLIV e CLII;

O SRJ RESOLVE:

1. Estranhar a atitude do Senhor Secretário Executivo do SC/IPB;
2. Solicitar a CE-SC/IPB que determine ao SE-SC/IPB que se abstenha de emitir conceitos pessoais quando no encaminhamento de assuntos de interesse da Igreja, seus Concílios e oficiais.
3. Solicitar a CE-SC/IPB que determine ao SE-SC/IPB que este faça publicar os documentos faltantes.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref: Declaração de Nulidade de Decisão do SC/IPB

Prezados Irmãos,

O SÍNODO DO RIO DE JANEIRO, reunido extraordinariamente em 07 de outubro de 2002, tendo tomado ciência pelo Jornal Brasil Presbiteriano dos documentos aprovados pelo Egrégio Supremo Concílio de nossa denominação, em sua XXXV Reunião Ordinária, acontecida no Rio de Janeiro entre os dias 14 a 21 de julho próximo passado, decidiu **DECLARAR NULA DE PLENO DIREITO** a Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV, à luz do preceituado no art. 145 da CI/IPB, que dispõe, como cediço: *“São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”*.

A Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV, em seus itens D e E das resoluções fere a CI/IPB e o CD/IPB, ao determinar que no prazo de 30 dias, a partir da publicação da resolução em foco, os Revs. Guilhermino Silva da Cunha e demais pastores da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro, bem como o Conselho da referida Igreja, dêem informações quanto aos fatos narrados nos seus considerandos e que a Mesa do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ao receber as manifestações dos indicados,

delibere a respeito, encaminhando a concílios e órgãos competentes para instauração de eventual processo disciplinar e/ou administrativo, prestando relatório circunstanciado das providências e andamentos dos mesmos na reunião da CE/SC-2003.

O Sinodo do Rio de Janeiro tomou ciência das comunicações emitidas pelo Sr. Secretário Executivo da Igreja Presbiteriana do Brasil, aos Pastores da Igreja Presbiteriana do Rio de Janeiro e ao Seu Conselho, no sentido dos mesmos cumprirem à determinação acima transcrita, endereçando à Mesa do Supremo suas informações.

A Constituição da Igreja é clara ao apontar o Presbitério como único Fórum competente para arguir, ouvir, receber esclarecimentos, disciplinar e tomar quaisquer medidas em face de Pastores e Conselhos de Igrejas Locais como inserto no artigo 88, letra "c", bem como o artigo 20, inciso I do Código de Disciplina.

Assim, resta cediço que maculou a Carta Magna de nossa denominação a decisão que determina que a Mesa do SC/IPB receba diretamente de Pastores e Conselho os apontados esclarecimentos, sendo certo que esta não é nem nunca foi o Fórum adequado para tal.

Igualmente ulcera o texto Constitucional e o Código de Disciplina ao ensejar que a Mesa do SC/IPB delibere providências acerca de Pastores e Conselho de Igreja Local. A decisão declarada inconstitucional outorga à Mesa do SC/IPB competência que a mesma não possui, indigitando-a de tribunal de exceção, o que é vedado pela Lei Presbiteriana, que orienta claramente qual o Concílio que pode deliberar acerca de práticas e posicionamentos de Pastores e Conselhos de Igrejas Locais. Ex vi do artigo 62, letra "c" da CI/IPB.

A manter-se tal decisão, estaremos enveredando em seara obscura e perigosa, que retira dos Concílios competentes o talante de julgar e processar aqueles a quem estão sujeitos à sua jurisdição. Tal prática já foi exercida em nossa amada Igreja Presbiteriana do Brasil em tempos idos, gerando conseqüências danosas, lamentáveis e antibíblicas. De forma alguma podemos retornar a tais posicionamentos.

Ex positis, face a lídima confrontação com a CI/IPB e sua mens legis, o SÍNODO DO RIO DE JANEIRO declara com fincas no já citado art. 145 da Carta de Direitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, que a Decisão SC-IPB-2002 Doc. XV é NULA, não podendo assim gerar qualquer efeito ou conseqüência.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002